SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113623 - SP (2023/0439033-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
		VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
		SILVIA MIRANDA NAUFAL - SP143689
AGRAVADO	:	ILIDIO FREITAS QUEIROGA
ADVOGADOS	:	KATIANE BASSETTO - SP371112
		NILSON ROBERTO SIMONE - SP214865
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDICAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO DÉBITO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "*Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito*" (EDcl no REsp 1.854.475/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

2. Na hipótese em que o erro de cálculo do débito, constante da inicial do cumprimento de sentença, só é corrigido porque o executado, mediante advogado, comparece nos autos para apontar o vício, impõe-se a remuneração do causídico, ante o acolhimento do pedido formulado na petição (exceção de pré-executividade).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Documento eletrônico VDA41924535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:35:08
Código de Controle do Documento: cc1e07ab-3369-4c4a-b29d-d2336cef27fd

Relator

Documento eletrônico VDA41924535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:35:08
Código de Controle do Documento: cc1e07ab-3369-4c4a-b29d-d2336cef27fd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113623 - SP (2023/0439033-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
		VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
		SILVIA MIRANDA NAUFAL - SP143689
AGRAVADO	:	ILIDIO FREITAS QUEIROGA
ADVOGADOS	:	KATIANE BASSETTO - SP371112
		NILSON ROBERTO SIMONE - SP214865
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDICAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO DÉBITO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "*Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito*" (EDcl no REsp 1.854.475/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

2. Na hipótese em que o erro de cálculo do débito, constante da inicial do cumprimento de sentença, só é corrigido porque o executado, mediante advogado, comparece nos autos para apontar o vício, impõe-se a remuneração do causídico, ante o acolhimento do pedido formulado na petição (exceção de pré-executividade).

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese: (a) a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao não arbitramento de honorários de sucumbência, implicou o reexame de aspectos de fato da causa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; (b) "*no recurso especial o Recorrente não fez o indispensável cotejo analítico, assim como não indicou ou comprovou a existência do julgado paradigma, limitando-se a transcrever ementa de julgado*" (fl. 115); e (c) "*o entendimento invocado na r. decisão agravada adota como premissa a apresentação de exceção de pré-executividade e seu acolhimento, quando, na realidade, o que se deu nos autos foi apenas e tão*

Documento eletrônico VDA41776088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:51
Código de Controle do Documento: e2ecbee7-1015-408b-aaf8-40e889ccda5d

somente a retificação de um lapso material na memória de cálculo" (fl. 117).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 110/122).

Impugnação às fls. 126/133.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática não merece reparos.

Primeiro, não se cogita a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a controvérsia trazida no apelo especial é eminentemente jurídica – consistente em definir se, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, deve-se ou não fixar honorários de sucumbência em favor da parte excipiente, à luz do disposto sobretudo no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Também não se vislumbra deficiência no recurso especial capaz de impedir seu conhecimento. Como o apelo foi interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", eventual incorreção na demonstração ou comprovação do dissídio jurisprudencial não impediria o conhecimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à questão de fundo, é certo que, havendo erro de cálculo na indicação do débito, no cumprimento de sentença, o magistrado está autorizado a determinar sua correção, inclusive de ofício, pois a ele compete dar fiel cumprimento ao título judicial formado.

Contudo, na hipótese em que o erro de cálculo, constante da inicial do cumprimento de sentença, só é corrigido porque o executado, mediante advogado, comparece nos autos para apontar o vício, impõe-se a remuneração do causídico, ante o acolhimento do pedido formulado na petição (exceção de pré-executividade). Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO À EXECUTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Na origem, foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, ante a constatação de iliquidez do título. Ainda, o Tribunal local fixou o valor dos honorários em 10% sobre o valor da causa, entendendo pela impossibilidade de reconhecer o proveito econômico obtido.*
> *2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
> *3 No caso, tendo em conta o acolhimento da exceção de pré-executividade e o entendimento jurisprudencial acima citado, evidencia-se que o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada,*

Documento eletrônico VDA41776088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:51
Código de Controle do Documento: e2ecbee7-1015-408b-aaf8-40e889ccda5d

devendo ser esse a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.782.899/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA.
1. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito.
2. Reconhecimento de omissão no acórdão recorrido. Honorários fixados em 10% do proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."
(EDcl no REsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021)

Deve-se manter a decisão singular, portanto, pois está em conformidade com o entendimento do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41776088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 03/06/2024 22:02:51
Código de Controle do Documento: e2ecbee7-1015-408b-aaf8-40e889ccda5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.113.623 / SP

Número Registro: 2023/0439033-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00708256720178260100 00708256720178260100063582810199782601000635828101997826010 00708256720178260100063582810199782601001809199 7 06358281019978260100 18091997 20750518020238260000 21109342520228260000 6358281019978260100 708256720178260100 70825672017826010006358281019978260100
70825672017826010006358281019978260100 7082567201782601000635828101997826010018091997

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ILIDIO FREITAS QUEIROGA
ADVOGADOS	: KATIANE BASSETTO - SP371112
	NILSON ROBERTO SIMONE - SP214865
RECORRIDO	: FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
	VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
	SILVIA MIRANDA NAUFAL - SP143689
INTERES.	: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
	VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690

Documento eletrônico VDA41911695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:38:25
Código de Controle do Documento: 0065c4a5-6e26-46f2-bec2-6e85ff974f4a

SILVIA MIRANDA NAUFAL - SP143689
AGRAVADO : ILIDIO FREITAS QUEIROGA
ADVOGADOS : KATIANE BASSETTO - SP371112
NILSON ROBERTO SIMONE - SP214865
INTERES. : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:38:25
Código de Controle do Documento: 0065c4a5-6e26-46f2-bec2-6e85ff974f4a